PROJETO DE LEI Nº 009/2017.

PODER LEGISLATIVO

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, PLANTIO E REPLANTIO DE FLORESTAS DE EUCALIPTO OU DE OUTRAS ESSÊNCIAS FLORESTAIS EXÓTICAS PARA FINS DE USO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Vereador Paulo Chagas no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Artigo 122, Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou industrial poderão ser cultivadas no território do Município de São Mateus do Estado do Espírito Santo, desde que obedeçam às seguintes limitações e condições:

I - O distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos, nascentes, reservatórios naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;

II - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 50 (cinquenta) metros das margens das estradas ou rodovias públicas;

III - As áreas plantadas deverão distar no mínimo 03 (três) Km da sede do município e pelo menos 01 (um) Km do território das comunidades tradicionais, povoados, distritos e assentamentos rurais e pelo menos 50 (cinquenta) metros das redes de transmissão elétrica.

Art. 2º - A totalidade da extensão de terra a ser florestada com eucalipto ou outras essências florestais exóticas não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) da área total de cada propriedade.

Parágrafo Único - Os monocultivos de eucalipto e outras essências florestais exóticas em áreas superiores a 03 (três) hectares serão

submetidos a procedimento de licenciamento ambiental, sendo precedido de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental/IBAMA, e Avaliação de Equidade Ambiental, que deve considerar as condições culturais, sociais e econômicas das comunidades próximas aos locais onde se pretende instalar as plantações.

Art. 3º - Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em:

I - Áreas cuja vegetação da mata atlântica e da caatinga se encontre recuperada, em processo de recuperação ou intactas, podendo ser cultivado apenas em áreas com degradação consolidada;

II - Locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV - Nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território do Município de São Mateus.

Parágrafo Único - É vedado o monocultivo de eucalipto e de outras essências florestais exóticas nos territórios das comunidades tradicionais, assim compreendidos como a totalidade do habitat das regiões que as comunidades interessadas ocupam ou utilizam de alguma outra forma, sobretudo as áreas de uso comum, salvo quando realizados pelos próprios ocupantes tradicionais do território, nos limites impostos por esta lei.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por área em que estejam plantados eucaliptos e/ou outras essências florestais exóticas em desacordo com esta lei terão um prazo de 04 anos para efetuar a remoção dos plantios e adequar-se a esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal e Legislativo, controlar

a aplicação desta lei e que tem entre outras atribuições a de:

I - Acompanhar a elaboração do zoneamento agroecológico florestal do Município de São Mateus/ES.

II - Elaborar um diagnóstico da ocupação do solo, no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei, o qual refletirá as potencialidades dos solos disponíveis;

III - Receber propostas de cultivos de eucalipto ou outras essências florestais exóticas para posterior apreciação e licenciamento;

IV - Manter um banco de dados sobre as nascentes e sobre o uso do solo do município.

Art. 6º - O Poder Executivo elaborará e incentivará a aplicação de um projeto de recomposição das matas ciliares em todo o município.

Parágrafo Único - Do investimento total aplicado no plantio de eucalipto e outras essências florestais exóticas, 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser destinados à recuperação de áreas de matas nativas e/ou matas ciliares locais.

Art. 7º - Constitui infração para efeito desta lei, toda ou qualquer omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinadas de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 8º - As multas imposta serão de 1000 (mil) Unidade Fiscal de São Mateus, UFSM por dia, ou outro indexador em vigência na data, no caso de cada infração ao disposto nos artigos da presente Lei.

Art. 9º - Os recursos arrecadados das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e poderão também, para o custeio manutenção das entidades públicas ou particulares, reconhecida por Lei Municipal, que prestem serviços de caráter ambiental, assistencial aos

menores carentes e idosos no território do município.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

PAULO CHAGAS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Eu Vereador Paulo Chagas, encaminho ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei de minha autoria de nº 009/2017.

Senhores Vereadores o Projeto de Lei apresentado que Dispõe Sobre Medidas de Preservação Ambiental, Plantio e Replantio de Florestas de Eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou Industrial no âmbito do Município de São Mateus, tem por objetivo promover a educação ambiental, visando limitações e condições do uso doméstico ou industrial, disciplinando as áreas plantadas, recuperando também áreas de matas nativas e/ou matas ciliares.

O Poder Executivo elaborará e incentivará a aplicação de um projeto de recomposição das matas ciliares em todo o município, onde ajudará a preservação do meio ambiente.

Os recursos arrecadados das multas serão revertidos para o fundo municipal de meio ambiente e poderão também, para o custeio e manutenção das entidades públicas ou particulares, reconhecida por Lei Municipal, que prestem serviços de caráter ambiental, assistencial aos menores carentes e idosos no território do município.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

PAULO CHAGAS
Vereador